



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010013-63.2019.5.15.0062

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS CONDUT DE VEIC RODOV E ANEXOS DE LINS

ADVOGADO: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO

ADVOGADO: FABIO JOSE DA SILVA

RECORRIDO: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA

ADVOGADO: RAFAEL FERNANDO PAES

ADVOGADO: JOELMA CRISTINA AZEVEDO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0010013-63.2019.5.15.0062

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE LINS

RECORRIDA: USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LINS

SENTENCIANTE: WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO

ass

Inconformado com a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, recorre o requerente alegando validade do acordo coletivo celebrado entre as partes, requerendo a reforma do julgado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões foram apresentadas.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, porquanto regularmente processado.

Mérito



Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA - 25/11/2019 18:59:34 - 2d33f99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102910050128300000050697890>
Número do processo: 0010013-63.2019.5.15.0062
Número do documento: 19102910050128300000050697890

1. Justiça gratuita

Não há interesse recursal no deferimento da justiça gratuita, pois o requerente recolheu as custas e depositou o valor da condenação.

2. Coisa julgada

A sentença acolheu a alegação de coisa julgada, diante da decisão do processo 0001125-86.2011.5.15.0062, em que foi reconhecida a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para representar os motoristas, tratoristas agrícolas e os operadores de máquinas empregados da reclamada, a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 29/10/2018.

Recorre o requerente alegando que a coisa julgada não alcança o presente processo, nem produz efeito prejudicial sobre a validade do acordo coletivo de trabalho firmado com a reclamada, com vigência de 01/05/2018 a 30/04/2019. Afirmo que a coisa julgada produziria efeitos na próxima data base da categoria (01/05/2019), acrescentando que o acordo firmado entre as partes gerou direito adquirido, tratando-se de ato jurídico perfeito. Requer a reforma do julgado, com a declaração da validade do acordo coletivo.

Analiso.

Na ocasião da **celebração do acordo coletivo de trabalho, em 18/05/2018** (fl. 71), a legitimidade do sindicato autor estava "sub judice", diante da ação movida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Lins requerendo a declaração da representatividade sindical (fls. 124 e ss).

Destaco que a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins foi **reconhecida por sentença em 11/01/2013** (fls. 224/228), **confirmada** por acórdão proferido em sessão do **dia 13/08/2014** (fl. 230), com trânsito em julgado em 29/10/2018 (fl. 275).

Beira má-fé a alegação de ato jurídico perfeito do sindicato autor, diante da presente ação **proposta em 03/01/2019**, alegando validade de acordo coletivo celebrado com a reclamada em **maio de 2018**, com registro requerido **em 11/12/2018** (fl. 70), diante da ciência das decisões acima referidas, reconhecendo sua ilegitimidade para representar os empregados da reclamada **a partir de 11/01/2013, com trânsito em julgado em 29/10/2018**, ressaltando-se as condenações por recurso manifestamente inadmissível e por embargos protelatórios (fls. 243, 266 e 273).



Também não há que se falar na prevalência do negociado sobre o legislado, invocado no recurso, diante da evidente ilegitimidade do sindicato autor.

Acolho, ainda, os fundamentos da sentença como razões de decidir, como segue:

No caso dos autos, não se trata de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou de ofensa ao Princípio do Negociado sobre o Legislado, haja vista que se está ao encontro de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a falta de legitimidade da parte reclamante para firmar acordos ou convenções em prol de referidos trabalhadores. A ofensa ao direito adquirido poderia ser alegada se a r. decisão tivesse efeitos pretéritos, que não foi o caso, posto que delimitou a projeção de efeitos futuro à categoria envolvida, sendo esta a partir de seu trânsito em julgado. A tese da parte reclamante não pode prosperar, sob pena de se suprimir o Princípio da Unicidade Sindical, uma vez que, a partir do trânsito em julgado da decisão do processo 0001125-86.2011.5.15.0062, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais estaria autorizado, judicialmente, a exercer suas atividades de representante da categoria em tela, estabelecendo acordos coletivos com os empregadores e exigindo o repasse de contribuições sindicais, como de fato o fez. Acolher a tese da parte reclamante implicaria na hipótese de se exigir da parte reclamada o repasse de contribuições sindicais e observâncias de normas coletivas de sindicatos diversos, as quais poderiam ser antagônicas entre si, contrariando o ordenamento jurídico pátrio. Ainda que pese a preocupação com os trabalhadores, exposta na inicial pela parte reclamante, é certo que a r. decisão acima mencionada reconheceu sua ilegitimidade para manter-se na dianteira da defesa dos direitos da categoria em tela, sem qualquer dilação de prazo posterior ao trânsito em julgado. Pelo exposto, acolho a preliminar de trânsito em julgado, arguida pela parte reclamada, uma vez que acolher os pedidos da parte autora implicaria em reexame de matéria já decida judicialmente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do CPC.

Por esses fundamentos, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso.

Dispositivo

Isso posto decido: **conhecer em parte** do recurso ordinário de SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE LINS e **não o prover**.

Mantido o valor arbitrado à condenação.



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão ordinária realizada em 13 de Novembro de 2019 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Relator: Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho REGIANE CECÍLIA LIZI

Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI

Juíza Titular de Vara do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Juíza Titular de Vara do Trabalho LUCIANA NASR

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CESAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho CANDY FLORÊNCIO THOMÉ

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Desembargador do Trabalho LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges e João Alberto Alves Machado, por se encontrarem compensando dia de Plantão Judicial; o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, por se encontrar em férias; os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antonio Francisco Montanagna e Jorge Luiz Souto Maior, por se encontrarem em licença-saúde e os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Wilton Borba Canicoba, por se encontrarem compensando dias de férias.

Participaram da sessão, nos termos do Regimento Interno, para compor a sessão, as Exmas. Sras. Juízas Titulares de Vara do Trabalho Regiane Cecília Lizi (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fernando da Silva Borges); Adriene Sidnei de Moura David Diamantino (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima); Luciana Nasr (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani) e Candy Florêncio Thomé (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista da Silva e os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani), Ana Paula Alvarenga Martins (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori) e Marcos Menezes Barberino Mendes (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna).



O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Cláudia Marques de Oliveira.

Sustentaram, oralmente, pelo Sindicato Recorrente, o Ilmo. Sr. Advogado Márcio Rogério de Araújo e pelo Empresa Recorrida, o Ilmo. Sr. Advogado Marcelo Tavares Cerdeira.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação Unânime.

Maria da Graça Bonança Barbosa
Desembargadora Relatora

